



Processo : 0801155-52.2025.8.19.0057 (2026.700.546014-1)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Direito de Imagem / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO
RECORRENTE : FERNANDA DE CARVALHO MACIEL
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO REIS CERNIGOI
RECORRIDO : ELECTROLUX DO BRASIL SA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO
RECORRIDO : MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM
Relator : CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Sessão : 26/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso inominado para manter a sentença, por seus próprios fundamentos, tendo o juízo a quo examinado, de forma adequada, os fatos e decidido corretamente o conflito, dispensada a transcrição das demais conclusões e valendo a súmula como acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95 e do artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Preliminares corretamente afastadas. A primeira compra foi cancelada e o valor integralmente estornado pela plataforma, o que, evidentemente, inclui o reembolso das parcelas anteriormente pagas. Além disso, como o recorrente recebeu a restituição da quantia paga, mas, em seguida, houve a substituição do produto, ocorreu nova e legítima cobrança. A recorrente, inclusive, concordou em receber o novo produto, nos termos das tratativas anexadas aos autos com a própria petição inicial. Seria incogitável, por certo, que a recorrente recebesse a restituição do valor pago na primeira compra (cancelada e produto com defeito) e a substituição do produto sem pagar por este. Não há também prova alguma de que a nova compra teria sido formalizada em condições desvantajosas. Correta a rejeição integral dos pedidos. Não há dano material a ser reparado e tampouco dano moral a ser compensado financeiramente. Nada justifica ou autoriza a reforma da sentença. Condenação no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mas observado o contido no § 3º do artigo 98 do CPC.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CRISTIANE TELES MOURA, RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Relator

